



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18363.720417/2023-33
ACÓRDÃO	2402-013.113 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

MOLÉSTIA GRAVE.DOENÇA PREEXISTENTE.ISENÇÃO

Os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma motivadas por moléstia grave são isentos a partir do mês da concessão da reforma ou da pensão quando a doença for preexistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 12/09/2.023, fls. 42, o contribuinte foi regularmente cientificado da notificação de lançamento juntada a fls. 36/41, cópia da declaração a fls. 21/33, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2021, em razão de (i) OMISSÃO DE

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO EM R\$ 90.522,71; (ii) COMPENSAÇÃO INDEVIDA SOBRE RENDA DECLARADA ISENTA POR MOLÉSTIA GRAVE NÃO COMPROVADA, COM GLOSA DO 13º SALÁRIO EM R\$ 7.858,78, apurando-se o saldo de imposto no valor de R\$ 98.381,49.

II. DEFESA

Irresignado o contribuinte impugnou integralmente o lançamento, juntando cópia de documentos, conforme se vê a fls. 02/33.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 – DRJ06 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 106-046.475, de 26/04/2.024, fls. 58/69, cuja ementa é abaixo transcrita:

(Ementa)

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para ter direito à isenção do IRPF devido a moléstia grave, é necessário comprovar, concomitantemente, as seguintes condições: serem os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e ser o contribuinte portador de moléstia prevista na Lei atestada por laudo emitido por serviço médico oficial.

O contribuinte foi intimando do decidido em 15/05/2.024, fls. 70/71.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 14/06/2.024, fls. 74, o recorrente interpôs recurso voluntário se contrapondo, essencialmente, ao acórdão recorrido quanto ao reconhecimento oficial da data do acometimento de moléstia grave, conforme peça de defesa e cópia de documentos que junta a fls. 75/79.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

Interposto recurso voluntário tempestivamente e de acordo com a lei, dele tomo conhecimento e passo a examinar a razão de mérito, já que não foi suscitada preliminar.

Admito também, por força do que dispõe o art. 16, §4º, c, a documentação de cópia a fls. 79 por se destinar à contraposição das razões de decidir do acórdão de piso.

II. MÉRITO

o recorrente se contrapõe ao decidido na origem, essencialmente, **quanto ao reconhecimento oficial da data do acometimento de moléstia grave**, argumentando que a decisão combatida justificou a improcedência da defesa apresentada, a partir dos documentos juntados, **pela falta de definição no laudo de respectivo momento**.

Ao examinar o voto condutor do acórdão recorrido, observo que o entendimento na origem foi que o recorrente passou a ter o direito à isenção do tributo ora discutido a partir do mês da emissão do laudo pericial, no caso desde março de 2.023, **especialmente considerando a falta de definição em referido documento da data em que a doença do Sr. RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO passou a ser considerada moléstia grave**.

Resta, porém, que o documento trazido pelo recorrente, fls. 79, traz, em complementação ao laudo pericial nº102151, cópia a fls. 78, **a importante informação que a moléstia grave foi identificada no paciente Sr. RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO desde 09/10/2006**. Deste modo, tenho por correta a aplicação do que dispõe o art. 35, §4º, I, a do Decreto nº 9.580, de 2.018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR-2018):

(RIR – 2018)

Art. 35. **São isentos ou não tributáveis:** (grifo do autor)

(...)

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - **aos rendimentos recebidos a partir:** (grifo do autor)

a) **do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;** (grifo do autor)

Portanto, com razão o recorrente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino